

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls:
ID	5023389-0 Rubrica



Ao

ILMO. SR. ALEXANDRE CORREA CORDEIRO, PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ, E AOS ILUSTRES MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO, SRS. OZIMA CLÁUDIA CARACAS E MILTON GONÇALVES FILHO

REF.: ATA DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2016
PROCESSO E-26/011/646/2016

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47**, e sua **Filial LICITANTE** no Estado do Rio de Janeiro, à **Rua MENA BARRETO nº: 42, BOTAFOGO na cidade e estado do Rio de Janeiro, de CNPJ: 40.432.544/0062-69**, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe em especial o item 10.1, além do que determinam o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO**, contra decisão que declarou a **TIM CELULAR S.A. ("TIM")** habilitada no certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão anterior por ser questão de legalidade e podendo ser analisada hierarquicamente por esse Órgão da Administração Pública.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a **CLARO** informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta dos artigos 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e 11, XVII, do Decreto nº 3.555/00, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis, e a Ata em referência é datada de 08/12/2016.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011646/16
Data:	29/04/16 fls:
ID	5023389-0
Publica	



Art. 5º, CF: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":

(...) XXXIV - "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas":

a) "O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

LV - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (grifo nosso)

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstrado abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

II - DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre informar que participaram do certame licitatório as empresas **CLARO, TIM, OI e VIVO**.

Desta feita, quando foram recebidos e analisados os documentos de Credenciamento e Habilitação das Empresas foi observado que a Declaração de Habilitação e na Declaração de Penalidade entregues pela **TIM** não tinham os devidos reconhecimentos de firma.

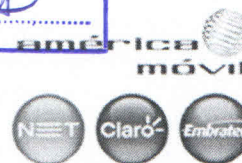
Contudo, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, em contrariedade aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, interrompeu a sessão para que o representante da **TIM** pudesse sanar a irregularidade, com o reconhecimento de firma, privilegiando a referida operadora.

Assim, passamos a analisar os fatos ocorridos, para requerer que, após a reforma da decisão pugnada, seja a **TIM** declarada inabilitada e mantida a **CLARO** habilitada e vencedora do certame, por ser medida de legalidade.

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011646116
Data:	29/04/16 fls: _____
ID 5023389-0	Rubrica <i>du</i>



1 - DO BENEFICIAMENTO DA TIM - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, destacamos que os Anexos VI e VII do Edital preveem expressamente que deve haver reconhecimento de firma, vide transcrições abaixo:

"ANEXO VI - MODELO DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(Emitir em Papel Timbrado da Empresa Licitante, dispensado em caso de carimbo com

CNPJ)

Local e data

À Comissão de Pregão

Sr. Pregoeiro

Ref. Pregão Presencial PRODERJ nº 003/2016

Pela presente, a empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, representada pelo o(a) Sr.(a) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, portador(a) da Cédula de Identidade nº _____, expedida por _____, ou no seu impedimento o(a) Sr.(a) _____, inscrito no CPF sob o nº _____, portador (a) da Cédula de Identidade nº _____, expedida por _____, declara, sob as penas da lei e conforme o artigo 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002, que cumpre plenamente aos requisitos de habilitação constantes do Edital do Pregão supra referenciado.

*(Assinatura do Representante Legal **com firma reconhecida**)" (grifo nosso).*

"Anexo VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE

(Emitir em Papel Timbrado da Empresa Licitante, dispensado em caso de carimbo com

CNPJ)

Local e data

À Comissão de Pregão

Sr. Pregoeiro

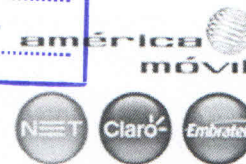
Ref. Pregão Presencial PRODERJ nº 003/2016

(ENTIDADE) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, sediada na (Endereço Completo), neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr. (a) _____, inscrito no CPF sob o nº _____, portador da cédula de identidade nº _____, expedida por _____, DECLARA, sob as penas da Lei, que

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/14
Data:	29/04/16 fls: _____
ITD 5023389-0	Rubrica <i>[assinatura]</i>



não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação no PRODERJ ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem, conforme previstos respectivamente nos incisos III e IV, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

(Assinatura do Representante Legal com firma reconhecida)" (grifo nosso).

Mas, como destacado, estes documentos foram apresentados sem os devidos reconhecimentos de firma pela TIM e o Ilustre Sr. Pregoeiro interrompeu a sessão para que ela pudesse sanar tal irregularidade, privilegiando-a.

Ora, tal atitude, além de ferir os princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade (em razão da concessão de um benefício para uma operadora específica), viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não há previsão de que seja possível interromper o certame para a complementação de documento, mas sim que é possível apenas para a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo – o que não foi o caso – vide item abaixo transcrito:

"19.1 - É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior do PRODERJ, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

É de se observar que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

Sendo assim, a habilitação da TIM, declarada pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, viola o disposto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), e consequentemente o princípio da legalidade, consagrado no caput art. 37 da CF/88 abaixo transcrito:

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 – Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO	
Nº Processo:	0-26/011/646/16
Data:	29.04.16
ID	5023389-0



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ aos PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso).

Ora, diferentemente do particular – que pode fazer tudo aquilo que a lei não veda (art. 5º, II, CF/88) – a Administração deve fazer aquilo que a Lei determina.

Sendo assim, é certo que não pode esta Ilustre Administração admitir que a **TIM** seja declarada habilitada e classificada no certame uma vez que apresentou-se de forma irregular ao procedimento.

Desta forma, admitir que a **TIM** apresente-se ao certame de forma diversa do exigido em Lei e no Edital – determinações as quais foram exigidas da **CLARO** – é tratar as licitantes de forma desigual, violando os princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade (princípio este que também foi constitucionalizado e consta da redação do caput do art. 37 da CF/88 acima transcrito).

Sobre o princípio da impessoalidade, alguns de nossos principais doutrinadores ensinam que:

“a impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.” (Alexandrino, Marcelo, Direito Administrativo Descomplicado, 17ª Ed, 2009, pag.200).

“o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24ª Ed, 2011, pag. 68) (grifo nosso).

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16
fls:	
ID	5023389-0
Rubrica	XU



genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94) (grifo nosso).

Por sua vez, o princípio da isonomia ou igualdade, que deve ser seguido, está do art. 5º da CF/88, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Assim, ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes".

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Outrossim, cumpre trazer também a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93." (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Logo, à luz da doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à desclassificação e inabilitação da TIM que obviamente incorreu em vício de procedimento ao ignorar as exigências legais quanto á apresentação da documentação, a fim de que não restem feridos os direitos dos demais licitantes, especialmente a CLARO.

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Nº Processo: E-261011646/16
Data: 29/04/16 fls:
ID 5023389-0 Rubrica



Impende reforçar que se reveste de ilegalidade a decisão prolatada visto que a licitação deve ser conduzida com base no princípio da legalidade, assim a Administração deverá agir no limite da legalidade e ante a previsão legal. Sendo assim, os atos devem seguir os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei e ao Edital, pois assim não o fazendo será suscetível de anulação.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se avalie os termos do presente para rever a classificação e habilitação da **TIM**, que não poderia ter ocorrido, uma vez que a mesma agiu em contrariedade aos ditames legais e às regras estabelecidas no Edital.

Logo, o campo de ação da Administração é limitado à preservação legal e sempre deve executar suas atividades nos limites impostos, diferentemente da iniciativa privada, que cumpre ordens de seus presidentes e diretores, fazendo tudo o que a lei permite e não proíbe.

Desse modo, o agente público deve observar os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei de Licitações nº 8.666/93 e outras correlatas, de forma que, na prática de algum ato no processo licitatório em desacordo com a Lei, pode o mesmo ser anulado pela autoridade superior *ex officio* ou mediante provocação dos interessados, o que ora se faz.

Solicitamos, ainda, que os fatos sejam levados ao conhecimento da Autoridade competente nesta Administração, pois há com a decisão guerreada Ônus à Administração e ao Interesse Público e ao erário.

Por isso, requeremos seja julgado procedente o presente Recurso, para que a **TIM** seja declarada inabilitada e desclassificada do certame, sob pena de violação aos princípios administrativos invocados acima e que regem a atuação da Administração e as licitações com inobservância em especial dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

CLARO S.A. - MATRIZ
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções - CEP: 04.665-001
São Paulo - SP
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0

FILIAL RIO DE JANEIRO - LICITANTE
Rua Mena Barreto, 42 - Botafogo RJ
CEP: 22271-100
Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 40.432.544/0062-69
Inscrição Estadual: 78.002.840
Inscrição Municipal: 387.923-2

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo: E-26/011 646/16	
Data: 29/04/16	fls: _____
ID 5023389-0	Rubrica: <i>[assinatura]</i>



III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que habilitou a **TIM** no certame em comento para inabilitá-la, além disto, requer a manutenção da decisão que habilitou e declarou a **CLARO** vencedora dos dois lotes, por ser medida de legalidade!

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro/RJ, 13 de dezembro de 2016.

[Assinatura]
RENÉE MERCEDES DA SILVA LEAL

CLARO S.A.

IDENTIDADE: nº 03.828.447-7
CPF: nº 637.984.507-06,

Renée Mercedes Leal
Gerente de Contas
CLARO S/A.